

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 084/2008

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Associação Evangélica Beneficente de Londrina**, registrada na ANS sob o nº 32.675-5, inscrita no CNPJ sob o número 78.613.841/0001-61, com sede na Av. Bandeirantes, nº 618 - Jd. Londrilar, Londrina/PR, neste ato representada pelo Dr. Luiz Soares Koury, Dr. Oziel Torrezin de Oliveira e Naji Marinzek Bou-Roujeile, portadores das Cédulas de Identidade nº 3.750.134-4, 1.424.088 e 3.732.066-8, expedidas pelas SSP/PA, SSP/PR e SSP/PR, respectivamente, e inscritos no CPF sob os nºs 047.818.482-49, 277.533.529-20 e 515.430.799-20, com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos do artigo 34 do Estatuto Social e da Ata da Reunião da Diretoria realizada no dia 26/04/2006, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.139495/2007-36, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.205633/2002-78, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 186ª Reunião, realizada em 10 de junho de 2008, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

## **CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO**

Este Termo tem por objeto o ajustamento de condutas em apuração no Processo Administrativo nº 33902.205633/2002-78, instaurado em decorrência de fiscalização do Programa Olho Vivo, pela então Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS, resultando na lavratura do Auto de Infração de n.º 8351, em razão da constatação de cláusulas contratuais em desconformidade com a legislação, verificadas na comercialização dos produtos provisoriamente registrados na **ANS** sob os números 417.837/99-8, 413.197/99-5, 413.198/99-3, 417.825/99-4, 417.826/99-2, 417.835/99-1, 417.836/99-0, 413.199/99-1, 413.203/99-3, 417.827/99-1, 417.831/99-9, 417.841/99-6, comercializados por meio do contrato designado *Condições Gerais dos Planos de Saúde do HOSPITALAR – Serviço de Saúde*, correspondente aos seguintes dispositivos:

- a. **Cláusula 22.1** – Prever reajuste das contraprestações pecuniárias de contrato sem observância da data-base, em inobservância ao disposto no art. 35-E, §2º da Lei nº 9.656/98 c/c Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 66, art. 2º, §1º c/c Resolução Normativa – RN nº 08, artigos 1º, 2º e 3º;
- b. **Cláusula 7.1** - Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação ao estabelecer data de início da vigência do contrato em desacordo com a legislação, em inobservância ao disposto no art. 12, da Lei nº 9.656/98;
- c. Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação ao não prever no contrato cobertura de oito semanas anuais de tratamento, em regime hospital-dia, para portadores de transtornos psiquiátricos, em situação de crise, em inobservância ao disposto na CONSU 11/1998, artigo 5º, inciso I, editada com base na Lei nº 9.656/98, artigo 12, inciso II, inciso “a” e artigo 16, inciso VI;
- d. Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação ao estender para 180 (cento e oitenta) dias por ano de tratamento, em regime de hospital-dia, cobertura para os diagnósticos F00 a F09, F20 a F29, F70 a F79 e F90 a F98, relacionados no CID-10, no segmento hospitalar, em inobservância ao disposto na CONSU 11/1998, artigo 5º, inciso II, editada com base na Lei nº 9.656/98, artigo 12, inciso II, e artigo 16, inciso VI;
- e. **Cláusulas 12, 12.5, 12.6 e 12.7** - Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação ao excluir do contrato eventos e procedimentos em desacordo com o Rol de Procedimentos e dispositivos da lei, em inobservância ao disposto no art. 12, inciso II, alínea “f” c/c art. 19, §5º da Lei nº 9.656/98;
- f. **Cláusulas 20.1, 20.2, 23, 26.1 e 26.2** - Prever a suspensão ou rescisão unilateral do contrato sem mencionar que o consumidor será notificado até o

quingüagésimo dia de inadimplência, em desrespeito ao disposto nos incisos II e III, parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.656/98;

g. Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação ao omitir a cobertura de cirurgia plástica reconstrutiva de mama para o tratamento de mutilação decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer, em inobservância ao artigo 10-A, artigo 12 e artigo 16, inciso VI, da Lei nº 9.656/98;

h. Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação ao não prever a inscrição do filho menor de doze anos (adotivo) como dependente do plano aproveitando as carências do consumidor adotante, em inobservância ao disposto no art. 12, inciso VII, da Lei nº 9.656/98;

i. Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação ao não prever cobertura de despesas com acompanhantes para internação de pacientes menores de 18 (dezoito) anos, infringindo o disposto no art. 12, inciso II aliena "f", da Lei nº 9.656/98.

j. Prever a suspensão ou rescisão do contrato fora das condições previstas nos incisos II e III do art. 13 da Lei nº 9.656/98;

k. **Cláusula 26.4** - Prever a suspensão ou rescisão do contrato fora das condições previstas nos incisos II e III do art. 13 da Lei nº 9.656/98;

l. Deixar de garantir cobertura de urgência e emergência, sem restrições, nos casos de acidente pessoal, após 24 (vinte e quatro) horas de vigência do contrato, em inobservância ao disposto no art. 35-C, inciso II, da Lei nº 9.656/98 c/c CONSU 13/1998, art. 3º, §2º;

m. Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação ao omitir na documentação de contratantes portadores de doenças e lesões preexistentes – DLP a descrição dos procedimentos de alta complexidade relacionados à DLP para efeito de aplicação da Cobertura Parcial Temporária - CPT, em desconformidade com o disposto no art. 4º da RDC 68/2001, editada com base no §4º do art. 10 c/c art. 12 c/c art. 16, inciso VI, da Lei nº 9.656/1998;

n. **Cláusulas 6.5 e 6.5.2** - Deixar de cumprir a norma regulamentar relativa à cobertura de doenças ou lesões preexistentes ao deixar de praticar a opção de agravo, em inobservância ao disposto no art. 11 da Lei nº 9.656/98 c/c CONSU 02/1998, art. 4º c/c CONSU 17/1998, art. 1º, §1º;

o. **Cláusula 10.2.1** - Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação ao não prever cobertura para despesas com procedimentos vinculados ao transplante de rim e córnea, em inobservância ao disposto no art. 10, §4º c/c art. 12, inciso II c/c art. 16, inciso VI, da Lei nº 9.656/98 c/c CONSU 12/1998, art. 2º;

p. Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação ao não prever cobertura assistencial ao recém-nascido, durante os primeiros 30 (trinta) dias após o parto ou adoção quando o plano incluir o atendimento obstétrico, em inobservância ao disposto no art. 12, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 9.656/98;

q. Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, nos segmentos ambulatorial e hospitalar com obstetrícia, ao incluir no prazo de carência de 300 (trezentos) dias a litotripsia extracorpórea, tomografia computadorizada, atendimentos obstétricos, cirúrgicos e demais serviços de diagnóstico e terapia, em inobservância ao disposto no art. 12, inciso V, alíneas “b” e “c” c/c art. 16, inciso III, da Lei nº 9.656/98;

r. Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, nos segmentos ambulatorial e hospitalar, ao estabelecer limites de cobertura para consultas (06/ano/usuário), internação (15dias/ano – incluindo CTI), ultra-sonografia (02/ano/usuário), tomografia (01/ano/usuário) e fisioterapia (22 sessões/ano/usuário), em inobservância ao disposto no art. 12 c/c art. 19, §5º.

## **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA**

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a praticar todos os atos a seguir indicados, sujeitando-se às respectivas multas pecuniárias em caso de descumprimento:

**2.1 – Obrigação assumida pela COMPROMISSÁRIA referente à futura comercialização dos produtos provisoriamente registrados sob os números 417.837/99-8, 413.197/99-5, 413.198/99-3, 417.825/99-4, 417.826/99-2, 417.835/99-1, 417.836/99-0, 413.199/99-1, 413.203/99-3, 417.827/99-1, 417.831/99-9, 417.841/99-6, com vistas à completa regularização das condutas infrativas detectadas nas cláusulas contratuais do contrato *Condições Gerais dos Planos de Saúde do HOSPITALAR – Serviço de Saúde*:**

**2.1.1 – A COMPROMISSÁRIA** obriga-se a cessar, a partir da data de assinatura do presente Termo, a utilização de qualquer instrumento contratual que confronte com as obrigações assumidas neste Termo, incluindo a utilização do contrato ***Condições Gerais dos Planos de Saúde do HOSPITALAR – Serviço de Saúde***, para a comercialização dos produtos indicados neste item 2.1, caso esse instrumento ainda contenha algum dispositivo em desconformidade com a legislação, como os enumerados na CLÁUSULA PRIMEIRA do presente Termo.

**2.2 – Obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA referente ao aditamento do contrato *Condições Gerais dos Planos de Saúde do HOSPITALAR – Serviço de Saúde*, por ela comercializado até a data de assinatura do presente Termo:**

**2.2.1 – Encaminhar**, mediante correspondência endereçada à Gerência Geral de Fiscalização Regulatória - GGFR, na Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040, **no prazo de 30 (trinta) dias após a obtenção do registro definitivo dos produtos indicados no item anterior**, uma via do aditamento dos contratos firmados em data anterior a assinatura do presente Termo em decorrência da comercialização dos produtos registrados provisoriamente sob os números **413.199/99-1, 413.203/99-3, 417.827/99-1, 417.831/99-9, 417.835/99-1, 417.837/99-8 e 417.841/99-6**, contemplando todas as alterações promovidas nas disposições contratuais aprovadas no processo de concessão do registro definitivo de tais produtos pela Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO.

**2.2.2 – Comunicar** aos titulares dos contratos em vigor nesta data, **no prazo de 30 (trinta) dias após o encaminhamento de que trata o item anterior**, as alterações promovidas em seu contrato, convocando-os para retirar os respectivos aditamentos em qualquer das regionais da Operadora.

**2.2.2.1 –** A obrigação assumida neste item deverá ser comprovada mediante apresentação de AR endereçado ao titular do contrato, ou qualquer outra forma que comprove a ciência inequívoca do beneficiário titular, deixando tais comprovantes disponíveis à fiscalização da **ANS** a ser realizada após o encerramento do prazo de vigência deste TCAC.

**2.3 –** Pelo descumprimento das obrigações assumidas no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o eventual descumprimento, às seguintes **multas diárias**:

**2.3.1 –** Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.1.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

**2.3.2 –** Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

**2.3.3 –** Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.2, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

**2.4 –** A **COMPROMISSÁRIA** fica dispensada de requerer o registro definitivo do produto registrado provisoriamente na **ANS** sob o nº **413.197/99-5, 413.198/99-3, 417.825/99-4, 417.826/99-2, 417.836/99-0**, por não ter mais interesse na sua comercialização e não haver beneficiários a eles vinculados, já tendo inclusive os

referidos produtos sido cancelados pela Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO/ANS.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDU(TA)S**

O acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

**3.1** – Encerrados os prazos concedidos para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

**3.2** – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

**3.3** – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

### **CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR**

O Processo Administrativo de nº 33902.205633/2002-78 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

**4.1** – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

**4.2** – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal(is) obrigação(ões).

**4.3** – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência das multas diárias previstas na Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº

57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA**

O presente Termo passa a vigorar a partir da data de sua assinatura, encerrando sua vigência **60 (sessenta) dias** após a obtenção do registro definitivo dos produtos indicados no caput da Cláusula Primeira supra.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC**

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC**

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

#### **CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO**

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2008.

---

**ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA  
LUIZ SOARES KOURY**

---

**ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA  
OZIEL TORREZIN DE OLIVEIRA**

---

**ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA  
NAJI MARINZEK BOU-ROUJEILE**

---

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS  
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**